



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-46.2020.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600568-46.2020.6.02.0019 - Olivença - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: COM AS BENÇÃOS DE DEUS E A VONTADE DO POVO 22-PL / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS ROCHA NEVES - AL13335-A, MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL7617-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JORGINALDO VIEIRA DE MENESES PREFEITO, ELEICAO 2020 CLEYSSON ALVES SANTANA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

Advogados do(a) RECORRIDA: KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL12758-A, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE

PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS E DA PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da AIJE, nos termos do voto do Relator. Ausente, em razão de férias, a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 18/07/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO COM AS BENÇÃOS DE DEUS E A VONTADE DO POVO em face da sentença Id. 9834679, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Eleitoral - AIJE proposta em face de JORGINALDO VIEIRA DE MENESES e CLEYSSON ALVES SANTANA, candidatos não eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Olivença/AL no pleito municipal de 2020.

A AIJE foi proposta com fundamento em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio (arts. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97).

Alega a autora que *"a menos de 10 dias das eleições municipais de 2020, os Investigados, por seus correligionários, foram flagrados comprando votos de uma eleitoral por meio de benesses - cestas básicas"*.

Segundo a sentença de improcedência, não há acervo probatório incontestado e suficiente para a procedência da demanda.

Em sede recursal (Recurso Eleitoral Id. 9834685), alega a coligação autora que o vídeo trazido aos autos com a inicial e o depoimento da Sra. Gilcélia comprovam, de forma robusta, os ilícitos apontados, tornando necessária a procedência da demanda.

Foram apresentadas as Contrarrazões Id. 9834690.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9838063, opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO VENCEDOR - RELATOR

(DESEMBARGADOR ELEITORAL HERMANN DE ALMEIDA MELO)

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

A inicial imputa aos Investigados a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, materializados na entrega de cestas básicas a uma eleitora do município de Olivença/AL.

Com o objetivo de comprovar tais alegações, a exordial foi acompanhada do vídeo Id. 9834477, bem como houve requerimento de oitiva das testemunhas Maria José e Gilcélia Lúcia Barros.

No mencionado vídeo, há registro audiovisual de um diálogo entre supostos correligionários de campanha dos Investigados e uma eleitora que aparece com um adesivo deles no busto, agradecendo pelas cestas que teria recebido e declarando seu apoio ao 15. Fez ela uso da afirmação "*Agora sou do 15*", número utilizado pelos Investigados durante o pleito eleitoral em questão. O diálogo pode ser assim retratado:

Eleitora Lindinalva: "mas não veio"

Correligionária dos recorridos: "você esperou o bujão chegar, mas o

bujão não veio..."

Eleitora Lindinalva: "veio não. Assinei aí uns papel ontem e foi pra

lá e nada desse bujão vim e nada, desde sábado espero esse bujão e nunca vem esse bujão..."

Correligionária dos recorridos: "então hoje você é..."

Eleitora Lindinalva: "15! Toda vida gostei do 15!"

Correligionária dos recorridos: "Graças a Deus! Parabéns para ela,

galera"

Eleitora Lindinalva: "E vocês trouxeram a minha feira para passar mil anos..."

Correligionária dos recorridos: "Graças a Deus"

A eleitora supostamente corrompida foi identificada nos autos como Lindinalva Pereira da Silva, também conhecida como Maria José ou Masé, mas a sua oitiva restou impossibilitada diante do seu falecimento, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (Id. 96447319) e também relatado pela Sr^a Gilcélia Lúcia Barros (Id. 96818459).

Com relação à Sra. Gilcélia Lúcia Barros, sua oitiva durante a instrução se deu na condição de declarante, tendo ela informado ser prima do Prefeito eleito e ex-esposa do Investigado Jorginaldo Vieira de Meneses (separada há 15 anos).

Afirmou também não ter havido engajamento político de sua parte em favor dos Investigados, durante a campanha eleitoral de 2020.

Declarou também que sempre fez serviço voluntário com vistas a ajudar pessoas carentes e que Masé (Lindinalva Pereira da Silva), pessoa que aparece no vídeo analisado, foi uma das destinatárias dessa ajuda. Negou, entretanto, qualquer finalidade eleitoral relacionada a essa campanha solidária.

Disse ainda que fez a arrecadação e entrega dos alimentos a "Masé", acompanhada de duas pessoas (Damião do Belo e Dai Aragão); que nenhum dos dois possuem envolvimento com política; que um deles fez a gravação; que os investigados não doaram os alimentos, não estavam presentes na entrega e nem tiveram conhecimento da vaquinha; que os alimentos foram doados por amigos de um grupo de whatsapp; que não entregou adesivo para Masé; que ela já tinha o adesivo em casa (i).

Constata-se que, em termos de prova testemunhal, os autos estão guarnecidos apenas com relatos de uma declarante com vínculo de parentesco com candidatos que disputaram o pleito eleitoral, e, como já afirmado, não foi possível a oitiva em juízo da suposta eleitora que aparece no vídeo.

Com relação à prova documental, a análise do vídeo não possibilita conclusão segura quanto à data do evento, aos nomes das pessoas que estavam presentes naquele momento, a quem efetivamente realizou a entrega da cesta básica e muito menos ao especial fim de agir, consistente na intenção de obter o voto da suposta eleitoral em decorrência da alegada entrega de benesse.

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apresenta-se necessária a existência de prova robusta quanto: a) à prática de uma das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97; a) à existência da finalidade específica de obter o voto do eleitor; c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e d) ocorrência do fato entre o registro de candidatura e a data do pleito. Neste ponto, vale citar o entendimento

do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. 4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos. [...]" (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA DO CANDIDATO COM O SUPOSTO ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Esta Corte consignou não restar evidenciada a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, ensejando a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão regional. 2. A participação do candidato supostamente beneficiado com o ato ilícito não deve ser presumida. Sua anuência deve estar seguramente demonstrada em evidências robustas, o que não é o caso dos autos. 3. As alegações do embargante denotam mero inconformismo com os fundamentos do acórdão e a pretensão de rediscussão da causa, providência inviável na via aclaratória, conforme farta jurisprudência desta Corte Superior. 4. Embargos rejeitados. (TSE - RESPE: 99543 ITAPECERICA DA SERRA - SP, Relator: ADMAR GONZAGA NETO, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016)

No presente caso, além das provas (vídeo e declarações de Gilcélia Lúcia Barros) não serem suficientemente robustas para comprovar as condutas alegadas, também não demonstram a participação direta ou indireta dos Investigados na doação dos alimentos.

Afirma a Recorrente, neste ponto, que "*Restou claro que o vídeo fora gravado na presença da Sr^a Gilcélia Lúcia Barros, ex-esposa do recorrido Jorginaldo, reconhecidamente sua amiga, eleitora fiel e participante assídua dos eventos de campanha (id. 96818459), sendo ela a responsável pela distribuição das cestas básicas arrecadadas num grupo de whatsapp nominado como "Segue o líder", em alusão ao investigado Jorginaldo (id. 96818874), composto por seus correligionários*".

Válido registrar que a condição de eleitora, correligionária e ex-esposa do candidato não comprova a ciência ou participação desse nos fatos postos nos autos. É exatamente nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

"[...] Representação por captação ilícita de sufrágio. [...] Candidata a vereadora. [...] 19. Contudo, mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes. [...]" NE: Trecho do voto do Min. Herman Benjamin: "Entendo que a condenação não deve subsistir, pois o que se demonstrou foi apenas que a recorrente participava de carreatas em conjunto com os candidatos da chapa majoritária, o que, por si só, não atrai incidência da censura dos artigos supracitados com base em mera afinidade política. [...] Com efeito, captar o voto do eleitor por meio de comícios e carreatas é, em regra, permitido pela lei. Inclusive, espera-se que os candidatos conquistem sufrágio por esses métodos legítimos. O que se repele é a captação por artifícios escusos, tais como doar, oferecer, prometer ou entregar benesses em troca de voto, o que, todavia, não pode ser imputado à vereadora a partir dos elementos agregados aos autos. Em suma, para se configurar ofensa aos art. 41-A são necessárias provas inconcussas, não simples indícios inconsistentes, tais como os da hipótese." (Ac. de 20.11.2018 no REspe nº 81719, rel. Min. Herman Benjamin, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.)

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, é necessária a existência de provas que demonstrem a ciência ou anuência, pelo candidato, da prática ilícita, o que não ocorreu na espécie [...]". (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RCED nº 894909, rel. Min. Arnaldo Versiani.) "[...] Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]" (Ac. de 15.9.2011 no AgR-AI nº 1145374, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) "[...]. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência [...] 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]" (Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no RO nº 2349, rel. Min. Fernando Gonçalves e o Ac. de 5.6.2007 no AgRgAg nº 5881, rel. Min. Cezar Peluso.)

Por todos os aspectos analisados, encontram-se ausentes nestes autos provas robustas, contundentes e inequívocas da autoria ou participação dos candidatos investigados, pressuposto inafastável para a configuração dos ilícitos alegados na inicial.

Apresenta-se, nesse contexto, adequada a conclusão constante da sentença de que "*(ç) o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio são condutas graves e que ensejam punições severas, de modo que não podem ser reconhecidas a partir de prova ínfima e de meras presunções, como se verifica nos autos*".

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da AIJE.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

VOTO-VISTA

(DESEMBARGADOR ELEITORAL MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, dispensei o Relatório, tendo em vista já constar do processo e de forma detalhada.

De início, adianto que concordo em sua totalidade com o voto proferido pelo eminente Relator.

Importante destacar que pedi vista dos autos objetivando analisar detalhadamente o vídeo Id 9834477. Contudo, conforme já consignado no voto do eminente Relator, a análise da mídia referida não possibilita conclusão segura quanto à data do evento, aos nomes das pessoas que estavam presentes naquele momento, a quem efetivamente realizou a entrega da cesta básica e muito menos ao especial fim de agir, consistente na intenção de obter o voto da suposta eleitoral em decorrência da alegada entrega de benesse.

Além disso, como registrado por Sua Excelência, a eleitora supostamente corrompida não foi ouvida em juízo diante do seu falecimento, estando os autos guarnecidos apenas com relatos de uma declarante que possui vínculo de parentesco com candidatos que disputaram o pleito eleitoral.

Dito isso, penso que não restam dúvidas de que as provas produzidas são insuficientes para a comprovação das condutas alegadas.

Ante o exposto, acompanhando o eminente Desembargador Relator, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença que julgou improcedente a AIJE.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Desembargador Eleitoral